

## **ANOTAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS ESTRUTURAIS DA AÇÃO RESCISÓRIA**

**SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA**

Advogada da União, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Professora na UNISINOS e IDC.

### **Abstract**

The rescinding action makes possible the cancellation of “res judicata”, however in exceptional hypothesis, previously established in the legislation.

The requirements of this action, your conditions and your structure are fundamental in your interposition to reach your purpose.

### **Resumo**

A ação rescisória possibilita a rescisão da coisa julgada, porém em hipóteses excepcionais previstas na legislação.

Os requisitos dessa ação, suas condições, e sua estrutura, são fundamentais em sua interposição, para que atinja o fim almejado.

### **Introdução**

Existem duas formas de oposição às decisões judiciais: os recursos, onde não se formou a coisa julgada; e, as ações autônomas, dentre as quais está a Ação Rescisória. Esse trabalho será desenvolvido sobre essa última forma de oposição às decisões judiciais.

A ação rescisória é a ação através da qual se ataca uma sentença de mérito transitada em julgado, que contém determinados vícios eleitos pelo legislador, pedindo a sua descontinuação e, em algumas vezes, o seu rejuízo.

É ação que tem por objeto uma sentença de mérito sobre a qual pesa a autoridade de coisa julgada.<sup>1</sup>

A ação rescisória encontra equivalência na Revisão, na área penal, e é prevista, a sua aplicação, na área trabalhista, por força do disposto no art. 8º da CLT.

O Código de Processo Civil vigente - 1973 - em seus artigos 485 a 495, prevê a ação rescisória, enumerando taxativamente os casos em que pode ser proposta.

Historicamente, no direito brasileiro, a ação rescisória foi prevista nas Ordenações Filipinas, que tiveram vigência no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916. No regulamento nº 737, de 1850, havia a determinação de seus pressupostos.

Pode-se dizer, que de 1890 a 1934, a rescisória, apesar de ter sido prevista constitucionalmente, não foi tratada de modo científico, somente sendo disciplinada de modo mais técnico no Código de Processo Civil de 1939.

Com a elaboração do Código de Processo Civil de 1973, as hipóteses de rescisória foram dilatadas, e o prazo para a sua propositura foi reduzido de cinco para dois anos.

Alguns autores referem como período originário da ação rescisória, o Período Formular do processo romano.<sup>2, 3</sup> Nesse período as partes possuíam um meio de reconhecer a nulidade da sentença fora do juízo em que o autor executava o julgado. Não havia recursos para o reexame das decisões prolatadas, mas havia meios excepcionais dirigidos contra a sentença: a intercessio, a revocatio in duplun e a restituito in integrum. Essa última visava o retorno do estado anterior das coisas, o que na verdade, era um ataque a coisa julgada, razão pela qual é visto como o período originário da ação rescisória.<sup>4</sup>

Nessa fase, a ação rescisória tinha natureza declaratória, uma vez que apenas reconhecia o julgado como inexistente, o que, na época, significava a nulidade

---

<sup>1</sup> Tereza Arruda Alvim PINTO, Ação Rescisória, REVISTA DE PROCESSO CIVIL, nº 40, p. 136. Entretanto, Nelson NERY JUNIOR, em anotação referida no seu Código de Processo Civil Comentado, aponta que a expressão sentença de mérito deve ser entendida em seu sentido amplo, significando “decisão” (p. 932).

<sup>2</sup> José Carlos BARBOSA MOREIRA, Comentários ao Código Civil, v. V, p. 105.

<sup>3</sup> Id. *ibid.*, p. 243.

<sup>4</sup> Pinto FERREIRA, TEORIA E PRÁTICA DOS RECURSOS E DA AÇÃO RESCISÓRIA, p. 244

deste. E essa nulidade só podia se referir a erros in procedendo, uma vez que os erros in judicando não eram impugnáveis.

No direito germânico, a sentença que contivesse erros in judicando ou in procedendo só seria corrigida por meio de recursos.

Na Idade Média conviveu-se com as concepções germânica e romana, sendo que, por volta do século XII, surgiu a QUERELA NULLITATIS de pura formação italiana, onde havia uma união dessas duas concepções com a sua posterior ampliação. Buscava-se, nesse período, o ataque a sentença nula transitada em julgado que contivesse error in procedendo. O seu efeito era a restituição ao estado anterior das coisas antes do julgamento.

Com o tempo a querela nullitatis foi sendo absorvida pela apelação nos sistemas jurídicos europeus, a ponto de a invalidade das sentenças ser alegada através de recursos.

Isso se deu de tal forma, que em países como a França e a Itália, a dicotomia entre recursos e ações autônomas de impugnação foi eliminada.<sup>5</sup>

No entanto, no Brasil, essa dicotomia permaneceu até hoje, encontrando-se entre as ações autônomas de impugnação, a ação rescisória.

Assim, por razões de origem histórica, em vários países não se faz a distinção dos recursos e da ação rescisória como ação autônoma, não a excluindo das espécies de recursos, como fez o Brasil no CPC de 1973, corretamente.

Examinados os aspectos históricos e definidores da ação rescisória, abordaremos, em face do Código de Processo Civil atual - 1973 - alguns aspectos estruturais da Ação Rescisória.

## **I - Judicium Rescindens e Judicium Rescissorium**

Inicialmente, cabe referir que a ação rescisória abrange dois pronunciamentos conexos e distintos: o judicium rescindens e o judicium rescissorium.

---

<sup>5</sup> Pinto FERREIRA, Op. cit., p. 245.

No *judicium rescindens* há uma restituição ao Estado, da prestação jurisdicional que ele havia entregue à parte, desconstituindo-a. Há um restabelecimento do status quo anterior, como se a decisão não houvesse sido prolatada. Ocorre a decretação da nulidade ou da ilegalidade de uma decisão final que havia transitado em julgado.

No *judicium rescissorium* o Estado volta a ser devedor de uma prestação jurisdicional, entregando-a às partes. Há o reexame da matéria apreciada, antes, na decisão rescindenda que havia feito coisa julgada, sendo proferida nova decisão, que revoga a decisão anterior. No *judicium rescissorium* aprecia-se o mérito da causa e, se necessário, é feita a produção de provas.

A decisão que julga procedente a ação rescisória implica sempre no *judicium rescindens*, mas não no *judicium rescissorium*, necessariamente. Ou seja, os dois *judicium* podem ser cumulados ou não, dependendo do resultado que se pretenda obter com a rescisória.

Haveria possibilidade de cumulação dos dois *judicium* nas hipóteses dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

Os demais, só dariam ensejo ao *judicium rescindens*, pois o objeto da ação seria apenas o restabelecimento da relação processual anterior.

Há ainda que se mencionar a discussão doutrinária acerca da exigência ou não de que a parte faça o pedido expresso da cumulação dos dois *judicium*, ou seja, se a parte não o fizer, se a rescisória deve ser inferida, ou se deve ser entendido como pedido cumulado.

Coqueijo Costa posiciona-se da seguinte maneira: na dúvida, supõe-se que o autor cumulou o pedido dos dois *judicium*.<sup>6</sup>

Barbosa Moreira refere que há previsão *expressis verbis* da cumulação dos dois *judicia* (*rescindens* e *rescissorium*) e, portanto, estaria finda a discussão doutrinária.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Coqueijo COSTA, AÇÃO RESCISÓRIA, p. 133.

<sup>7</sup> José Carlos BARBOSA MOREIRA, Op. Cit. P. 109.

## II - Natureza da Ação Rescisória

No tocante à natureza da ação rescisória, e da sentença que ela produz, tem-se que no *judicium rescindens*, havendo sentença de precedência esta será constitutiva negativa, pois invalida a sentença rescindenda e tem eficácia, geralmente, *ex nunc*, embora exista opinião diversa no tocante aos efeitos.<sup>8</sup>

No *judicium rescissorium*, a sentença poderá ser constitutiva, condenatória ou declaratória, ou de qualquer outra natureza, conforme os limites da sentença rescindenda.

Se a rescisória for julgada improcedente, a sentença será declaratória negativa, pois declara que não existe direito à invalidação da sentença.

## III - Requisitos da Ação Rescisória

No que se refere aos requisitos para que se proponha a ação rescisória, tem-se as seguintes exigências:

O primeiro requisito é a existência sentença de mérito. Aqui há de se entender sentença no sentido de decisão de mérito, uma vez que engloba os acórdãos – art. 162, § 1º, do CPC. Quanto às outras decisões de mérito – decisões interlocutórias – art. 162, § 2º, do CPC, encontram-se posições divergentes na doutrina, algumas favoráveis a incluí-las no rol das decisões rescindíveis, como Ulderico Pires dos Santos;<sup>9</sup> e, outras, contrárias a incluí-las, como é o caso de Coqueijo Costa.<sup>10</sup> Nesse particular excluem-se as sentenças homologatórias a que se refere o art. 486, do CPC, e as proferidas nas ações de jurisdição voluntária, onde, para alguns, não há decisão de mérito.

Embora não seja unânime a posição de que as sentenças proferidas em jurisdição voluntária não sejam sentenças de mérito.

---

<sup>8</sup> Jorge AMERICANO, DA AÇÃO RESCISÓRIA, p. 47 – Entende que os efeitos são *ex tunc*.

<sup>9</sup> Ulderico Pires dos SANTOS, TEORIA E PRÁTICA DA AÇÃO RESCISÓRIA, p. 4, e Nelson NERY JUNIOR, vide nota nº 1.

<sup>10</sup> Coqueijo COSTA, Op. Cit., p. 37.

O art. 269, do CPC, por sua vez, refere as hipóteses em que considera haver sentença de mérito; e o art. 267, do CPC enumera os casos em que o processo é extinto sem o julgamento de mérito.

As hipóteses em que as sentenças homologatórias não são regidas pelo art. 486, do CPC, são apenas as dos incisos III e V do art. 269, do CPC.

No que se refere a sentença de mérito há, ainda, que ser mencionado que será rescindível a sentença ou acórdão, e nunca os dois ao mesmo tempo. Será rescindível a decisão que por último solucionou a lide em razão da substituição da sentença. O art. 512, do CPC expressa que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão prolatada no que tiver sido objeto de recurso.

Coqueijo Costa, in Ação Rescisória, refere que “se o recurso interposto não versou sobre ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido (contra: Pontes de Miranda, talvez raciocinando sobre o CPC de 1939)”.<sup>11</sup>

Quando o recurso não for conhecido, não há apreciação do mérito da causa, não cabendo rescisória dessa decisão que entendeu não cabível o recurso.

No que se refere ao cabimento da rescisória nas decisões que decretam a ausência de uma das condições da ação, tem-se duas teorias: uma que considera que as condições da ação integram o mérito do pedido, o que significa que o juiz ao examiná-las estaria decidindo o mérito e, portanto, ao entender que não estão presentes, deveria decidir pela improcedência do pedido, e outra que considera que as condições da ação não integram o mérito da demanda, e, em sendo assim, na sua ausência, o juiz declararia extinto o processo e não julgaria o mérito, o que nos parece mais correto, até mesmo em face do art. 267, VI, do CPC.

O segundo requisito para a propositura da ação rescisória é o enquadramento dessa decisão de mérito transitada em julgado em um dos incisos do art. 485, do CPC, que possuem uma enumeração taxativa e exaustiva, esgotando todas as possibilidades da ação rescisória.

---

<sup>11</sup> Coqueijo COSTA, Op. Cit., p. 24.

O terceiro requisito para a propositura da ação rescisória está previsto no inciso II do art. 488, do CPC. Refere-se ao depósito de 5% sobre o valor da causa. Esse valor deve ser calculado sobre o valor da causa antecedente.

Esse requisito foi introduzido pelo CPC de 1973, e a inovação visa impedir um alargamento da ação rescisória, que poderia encontrar estímulo pelo aumento das hipóteses de seu cabimento a partir de 1973, e a interpretação lato sensu dessas hipóteses.

Esse valor depositado será revertido para o réu da ação rescisória a título de multa, se esta for inadmitida ou declarada improcedente por unanimidade de votos.

É entendimento majoritário de que, além das pessoas isentas relacionadas no parágrafo único do art. 488 do CPC, também são isentas do referido depósito os beneficiários da gratuidade judiciária.

Esse depósito, quando há decisão unânime de improcedência ou inadmissão, não tem caráter indenizatório, e, portanto, não retira do autor da rescisória o dever de pagar honorários e custas do processo. Visa apenas impedir o uso abusivo da ação rescisória.

Embasado nisso, Barbosa Moreira refere que seria mais correto, se a exemplo de legislações estrangeiras, esse valor fosse revertido aos cofres públicos.<sup>12</sup>

Para as hipóteses em que não há decisão que declara improcedente ou inadmitida a ação rescisória, por unanimidade de votos, o valor do depósito retorna ao autor da ação.

O quarto requisito é que não tenha transcorrido o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão.

Esse prazo está previsto no art. 495, do CPC e trata-se de prazo decadencial e não de prazo prescricional, uma vez que não se perde o direito à ação pelo decurso do tempo, mas se perde o próprio direito pela inércia do seu titular.

Daí ser de grande valor a lição de Chiovenda<sup>13</sup> no que tange aos direitos a uma prestação e aos direitos potestativos. Elucida que os direitos a uma prestação são

---

<sup>12</sup> José Carlos BARBOSA MOREIRA, Op. Cit., p. 181-82.

<sup>13</sup> CHIOVENDA, INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, v. I, p. 10.

direitos tendentes a um bem de vida, a conseguir-se por meio de uma prestação positiva ou negativa de outros; e os direitos potestativos são tendentes à modificação de um estado jurídico existente; é o poder que possui uma pessoa de interferir sobre a situação jurídica de outra, sem que esta possa ou deva fazer alguma coisa senão sujeitar-se.

O direito à rescisão de uma decisão de mérito é um exemplo de direito potestativo, uma vez que está intimamente interligado com a natureza constitutiva da ação rescisória no tocante ao *judicium rescindens*.

Como refere Barbosa Moreira, o direito à rescisão da sentença já nasce com termo prefixado; o titular decairá do direito, se não o exercer dentro do prazo.<sup>14</sup>

A contagem do prazo decadencial é feita da seguinte forma:

- a. Se a decisão de mérito é irrecorrível, transita em julgado no dia da sua publicação, e o prazo decadencial começa a correr a partir do trânsito em julgado;
- b. Se a decisão de mérito é recorrível, findo o prazo para a interposição do recurso, inicia-se a contagem do prazo decadencial para a propositura da rescisória;
- c. Se houver desistência, renúncia do recurso ou aceitação da decisão, o prazo decadencial tem início no momento da concretização desses atos.

Em havendo recurso proposto, e, pendente a sua admissibilidade, questiona-se sobre a possibilidade de propositura da rescisória para evitar a preclusão.

A doutrina não é unânime nessa questão.

Coqueijo Costa<sup>15</sup> defende que a admissão dessa hipótese representaria uma transferência para o campo da ação rescisória de uma matéria que só diz com a admissibilidade do recurso. Além disso, haveria a necessidade de sobrestar o andamento da rescisória até a decisão do recurso, devendo-se considerar que a rescisória não se comunica com a ação principal, uma vez que é ação autônoma.

Assim também se posiciona Calmon de Passos, referindo que “recorrida a decisão, não cabe rescisória e por isso nenhum prazo, decadencial ou não, pode fluir, por impossível a sua utilização *ex vi legis*. A constituição da coisa julgada operou-se no

---

<sup>14</sup> José Carlos BARBOSA MOREIRA, Op. Cit., p. 217.

<sup>15</sup> Coqueijo COSTA, Op. Cit., p. 106



passado, mas é no presente que tem início o curso do prazo para propositura da rescisória, visto que como prazo não existia antes, por impossibilidade de sua utilização".<sup>16</sup>

A outra posição defende que a propositura da ação rescisória, mesmo pendente a admissibilidade de recurso tem em vista evitar a preclusão. Sendo o recurso admitido resultaria ineficaz a propositura da rescisória, sendo devolvido a parte autora o valor depositado; não sendo admitido, a rescisória teria pleno andamento.<sup>17</sup>

Em o juiz decretando a preclusão da rescisória, caberá nova ação rescisória, uma vez que essa é decisão de mérito. E, nessa, ou em outras hipóteses, em que é julgada inadmissível a rescisória, a propositura de nova ação rescisória subordina-se ao biênio decadencial, que não se interrompe e não se suspende em razão da propositura da rescisória anterior.

#### **IV - Condições da Ação Rescisória**

Coqueijo Costa enumera as seguintes condições da rescisória:

1º - Interesse, que seria a preexistência da decisão transitada em julgado;

2º - Possibilidade jurídica, que se refere a possibilidade do enquadramento da sentença rescindível em um dos casos do art. 485;

3º - Legitimatío ad causam: seriam legitimados os enumerados no art. 487.<sup>18</sup>

Vê-se que são as mesmas condições previstas para qualquer espécie de ação, com a adequação às exigências legais da ação rescisória.

No que concerne a legitimidade para a propositura da ação rescisória, é interessante referir que o Código de Processo Civil de 1939, não previa os legitimados para a propositura da rescisória, sendo que o atual faz a previsão.

Tem-se, portanto, os legitimados ativa e passivamente para a propositura da ação rescisória.

---

<sup>16</sup> Apud Coqueijo Costa, Op. Cit., p. 140.

<sup>17</sup> Coqueijo COSTA, Op. Cit., p. 105.

São legitimados ativos para a sua propositura as pessoas enumeradas no art. 487, do CPC, a saber:

1. A parte ou o seu sucessor;
2. O terceiro juridicamente interessado;
3. O Ministério Público.

Dessa forma, a legitimidade ativa para a rescisória pode ser classificada em ordinária e extraordinária.

Diz-se que há legitimação ordinária quando a ação é exercida pelo titular do interesse afirmado na pretensão, e contra aquele que resistiu à pretensão; e, há legitimação extraordinária, quando a lei confere direito de ação a quem não seja o titular do direito afirmado na pretensão.<sup>19</sup>

Além disso, é mister referir que a legitimidade para a propositura da ação rescisória muitas vezes não é coincidente com a legitimidade para a propositura do recurso.

Especificamente, quanto ao Ministério Público, o seu representante, além das hipóteses em que é parte, pode propor a rescisória nos processos em que era obrigado a intervir e não foi ouvido; e também, quando a sentença for efeito da colusão das partes a fim de fraudar a lei.

É a esses casos que se refere o inciso III do art. 487, do CPC.

Quanto à legitimidade passiva, não há texto expresso regulando-a, mas o entendimento doutrinário é pacífico no sentido de que são legitimados passivos na ação rescisória todas as partes que assim o eram no processo, antes ou no momento em que foi proferida a decisão rescindenda.<sup>20</sup>

No que concerne à reconvenção, essa é cabível na demanda rescisória.

---

<sup>18</sup> Coqueijo Costa, Op. Cit., p. 20.

<sup>19</sup> Coqueijo COSTA, Op. Cit., p. 87-8.

<sup>20</sup> Pinto FERREIRA, Op. Cit., p. 292.

## **V- Procedimento**

Os arts. 491 a 494, do CPC regulam o procedimento da ação rescisória, que é o ordinário com algumas peculiaridades: (a) prazo para resposta que oscila de 15 a 30 dias, prazos mínimo e máximo; (b) competência do juiz de direito para a colheita de novas provas, se essas forem necessárias, e (c ) competência originária dos Tribunais para julgá-la..

Do indeferimento da rescisória é cabível a propositura do recurso pela parte sucumbente. Os recursos são os previstos pelos Regimentos Internos dos Tribunais que proferiram as decisões nas ações rescisórias, como bem salienta Humberto Theodoro Júnior, em seu Código de Processo Civil Anotado, p. 219. Da mesma forma, a delimitação da competência para julgar as rescisórias é ditada por esses diplomas legais.

Há, ainda, que se referir, que nas ações rescisórias não se aplicam os efeitos da revelia, pois o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

## Conclusão

Na ação rescisória, buscou o legislador, possibilitar à parte manifestar a sua inconformidade com a decisão injusta ou errônea, visando sua modificação. Porém restringiu ao máximo suas hipóteses, para resguardar a segurança dos litigantes, solidificada no instituto da coisa julgada.

Ao lado desse instrumento de segurança jurídica, o legislador instituiu uma via estreita de mutabilidade, que é a ação rescisória, com o intuito de proteger valores, que por sua importância, se sobrepõem à estabilidade dos julgados.

No dizer de Galeno Lacerda, "Motivos graves, previstos em lei, legitimam a rescisão do julgado, porque a Constituição assim o quer, em resguardo do bom nome, da confiança e do respeito de que se deve cercar o próprio Poder Judiciário, no desempenho da nobre missão de distribuir justiça.

A ação rescisória alça-se, pois, a imperativo do interesse público-constitucional relevante, indispensável para o resguardo daquele poder, quando ocorrem os pressupostos legais que a autorizam."<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Galeno LACERDA, Comentários ao CPC, v. III, t. I, p. 87.

## **Bibliografia**

ALVIM PINTO, Teresa Celina de Arruda. Ação Rescisória. Revista de Processo nº 40, São Paulo, 1987.

\_\_\_\_\_. Ação Rescisória. Revista de Processo nº 41, São Paulo, 1987.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Comentários ao Código de Processo Civil. V. IV. 3 ed. Rio de Janeiro, 1982.

AMERICANO, Jorge. Da Ação Rescisória. 2 ed. São Paulo, 1926.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Ação Rescisória. Revista de Processo nº 45, São Paulo, 1988.

\_\_\_\_\_. Coisa Julgada. Revista de Processo nº 44, São Paulo, 1988.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de; ALVIM PINTO, Teresa Arruda. Ação Rescisória. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. V. III. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. V. III. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985.

CAMPOS, Antônio Macedo de. Ação Rescisória de Sentença. São Paulo, Sugestões Literárias, 1976.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Elementos de Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

CASEIRO, Luciano da Silva; MOLINA, Pérsio. Ação Rescisória. Revista de Processo, nº 27, 1982.

CHIOVENDA. Instituições de Direito Processual Civil. V. I. 2 ed. São Paulo, 1965.

COSTA, Coqueijo. Ação Rescisória. 5 ed. São Paulo, Editora Ltda, 1987.

COUTURE, J. Eduardo. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3 ed. Buenos Aires, Depalma, 1990.

DIÓGENES, Nestor. Da Ação Rescisória. São Paulo, Saraiva, 1939.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu Revel não Citado, Querela Nulitatis e Ação Rescisória. Revista Ajuris nº 42, Porto Alegre, 1988.

FERREIRA, Pinto. Teoria e Prática dos Recursos e da Ação Rescisória no Processo Civil. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1988.

LACERDA, Galeno. Ação Rescisória e Suspensão Cautelar da Execução do Julgado Rescindendo. Revista Ajuris nº 29, Porto Alegre, 1983.

\_\_\_\_\_. Comentários ao CPC. V. VIII. T. I. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e Autoridade da Sentença. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. V. IV. São Paulo, Saraiva, 1976.

MENDONÇA LIMA, Alcides de. Ação Rescisória Contra Acórdão em Agravo de Instrumento. Revista Ajuris nº 35, Porto Alegre, 1985.

\_\_\_\_\_, Ação Rescisória Contra Decisões sobre Direitos da Concubina. Revista de Processo nº 38, 1986.

NERY JÚNIOR, Nélon. Ação Rescisória. Revista de Processo nº 57, 1991.

\_\_\_\_\_, Ação Rescisória – Parecer. Revista de Processo nº 38, 1986.

\_\_\_\_\_, Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971.

\_\_\_\_\_, Tratado da Ação Rescisória. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

RIZZI, Sérgio. Ação Rescisória. São Paulo, 1979.

SANTOS, Ulderico Pires dos. Teoria e Prática da Ação Rescisória. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. Sentença e Coisa Julgada. 2 ed. Porto Alegre Fabris, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 6 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória – Apontamentos. Revista de Processo, nº 53, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação Rescisória. Revista de Processo nº 47, 1989.

VALLE, Chistiano Almeida do. Teoria e Prática da Ação Rescisória. 3 ed. Rio de Janeiro, Aide Editora e Comércio de Livros, 1990.

VIDIGAL, Luís Eulálio Bueno. Comentários ao CPC. v. VI. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.

\_\_\_\_\_. Da Ação Rescisória do Julgados. São Paulo, 1948.